



Sexta-feira, 25 de Outubro de 2002

I Série — N.º 85

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 42,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS	
A Ano	Kz 95 000,00
A As três séries	Kz 55 500,00
A A 1.ª série	Kz 32 500,00
A A 2.ª série	Kz 21 500,00
A A 3.ª série	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 55,00 e para a 3.ª série Kz 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respetivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2002 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2003 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz 165 750,00
1.ª série	Kz 97 750,00
2.ª série	Kz 55 250,00
3.ª série	Kz 38 250,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 27 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2003. Os clientes que optarem pela recepção

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2002 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano 2003.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 66/02.

Regulamenta a prestação de trabalho extraordinário na função pública.

Decreto n.º 67/02

Extingue o Instituto Nacional de Reabilitação Profissional (I.N.R.P.) — Revoga todas as disposições que contrariem o previsto no presente decreto

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 49/02:

Aprova o regulamento do Sistema de Arrecadação das Receitas do Estado — Revoga o Despacho n.º 11/91, de 12 de Janeiro, os Despachos conjuntos n.º 20/91 e 39/92, de 9 de Março e 31 de Julho e os Decretos executivos n.º 52/96 e 53/96, ambos de 6 de Setembro

4 Os organismos deverão proceder ao envio bimensal das folhas de remuneração das horas extraordinárias ao tribunal de Contas

ARTIGO 6º

(Remuneração do trabalho extraordinário)

A remuneração do trabalho extraordinário é feita por acréscimo na retribuição horária nas percentagens seguintes

- a) 10% para a primeira hora de trabalho,
- b) 15% para as restantes horas

ARTIGO 7º

(Retribuição horária)

Para efeitos do presente diploma, o valor da hora normal de trabalho é calculado através da fórmula $\frac{Rb \times 12}{52 \times N}$, sendo Rb a remuneração base mensal e N o número de horas correspondentes à normal duração semanal de trabalho

ARTIGO 8º

(Limite remuneratório)

Os funcionários e agentes não podem, em cada mês, receber por trabalho extraordinário mais de 1/3 do vencimento de base fixado na tabela salarial para a respectiva categoria

ARTIGO 9º

(Registo de horas extraordinárias)

Os organismos devem registar e enviar mensalmente em impresso próprio as horas extraordinárias prestadas à área competente do Ministério das Finanças e bimestralmente ao Tribunal de Contas

ARTIGO 10º

(Trabalho prestado nos dias de descanso semanal e feriados)

1 O regime estabelecido no presente diploma aplica-se ao trabalho prestado nos dias de descanso semanal e descanso complementar, bem como nos dias considerados feriados com excepção do previsto nos números seguintes

2 O limite máximo de prestação de trabalho é de cinco horas diárias

3 O acréscimo na retribuição horária é de 20%

4 As horas extraordinárias prestadas em dias de descanso semanal e complementar, bem como nos dias considerados feriados são compensadas, através da redução no período normal de trabalho, conforme a disponibilidade do serviço

5 A redução no período de trabalho referida no número anterior concretiza-se da seguinte forma:

a) com dispensa, até ao limite de um dia de trabalho por semana por cinco horas de trabalho extraordinário prestado,

b) com acréscimo do período ou períodos de férias no mesmo ano ou no ano seguinte até ao máximo de cinco dias úteis na proporção de um dia por cinco horas de trabalho prestado

ARTIGO 11º

(Regulamentação)

Os Ministros das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social poderão, sempre que se justificar, emitir despachos conjuntos para regulamentar a correcta aplicação do disposto no presente diploma

ARTIGO 12º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças

ARTIGO 13º

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2002

Publique-se

O Presidente da República, Jose EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 67/02
de 25 de Outubro

Considerando conveniente, para um melhor desempenho e eficácia na aplicação das políticas definidas, articular do ponto de vista institucional, as competências executivas nos domínios da formação profissional e da reabilitação profissional,

Tendo em atenção as recomendações do Governo decorrentes do estudo sobre a macro-estrutura da administração pública angolana no domínio da racionalização dos institutos públicos,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º — É extinto o Instituto Nacional de Reabilitação Profissional (INRP), criado ao abrigo do Decreto nº 26/95, de 27 de Outubro.

Art. 2º — As funções e responsabilidades do Instituto Nacional de Reabilitação Profissional bem como o respetivo pessoal e património, observados os ajustamentos apropriados, são transferidos para o Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional.

Art. 3º — São revogadas todas as disposições que contrarie o previsto no presente decreto.

Art. 4º — As dívidas e obrigações resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças.

Art. 5º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2002.

Publique-se

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto executivo n.º 49/02
de 25 de Outubro

Havendo necessidade de se modernizar o Sistema de Arrecadação de Receitas do Estado, com vista à sua maior eficiência e eficácia;

Considerando a necessidade de regularizar o método de remuneração dos bancos integrados na Rede Arrecadadora de Receitas do Estado,

Convindo consolidar e actualizar em um único diploma todas as normas que deverão reger, no âmbito da arrecadação das receitas do Estado, o relacionamento do Ministério das Finanças com os bancos e demais instituições financeiras participantes dos sistemas de liquidação junto do Banco Central,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112º e do nº 3 do artigo 114º, ambos da Lei Constitucional, determino

1º — É aprovado o regulamento do Sistema de Arrecadação das Receitas do Estado em anexo, que faz parte integrante do presente decreto executivo.

2º — As instituições financeiras que actualmente realizam a arrecadação de receitas do Estado disporão do prazo de 30 dias, a contar desta data, para atender às exigências do regulamento anexo e firmar o respectivo Contrato de Prestação de Serviços.

3º — As dívidas e omissões resultantes da aplicação do presente decreto executivo são resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

4º — São revogados o Despacho nº 11/91, de 12 de Janeiro, os Despachos conjuntos nºs 20/91 e 39/92, de 9 de Março e 31 de Julho e os Decretos executivos nºs 52/96 e 53/96, ambos de 6 de Setembro.

5º — O presente decreto executivo entra imediatamente em vigor.

Publique-se

Luanda, aos 25 de Outubro de 2002

O Ministro das Finanças, Júlio Marcelino Vieira Bessa

REGULAMENTO DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS DO ESTADO

CAPÍTULO I Do Sistema de Arrecadação de Receitas do Estado

ARTIGO 1º

O Sistema de Arrecadação de Receitas do Estado é constituído pelos organismos e demais entidades intervenientes na arrecadação, na contabilização, no controlo e na guarda das receitas do tesouro nacional, bem como por normas e procedimentos que o definem, estruturam e disciplinam.

ARTIGO 2º

Os organismos e entidades que integram o Sistema de Arrecadação de Receitas do Estado são: